

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato; Jerônimo Siqueira Tybusch; José Claudio Junqueira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-772-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho em Direito e Sustentabilidade II já conta com diversos anos e edições dentro dos Congressos e Encontros do CONPEDI. Em particular, neste evento de Buenos Aires, pode-se verificar uma grande diversidade de temáticas afins ao conceito de sustentabilidade, perpassando os mais diversos ramos do direito de uma forma interdisciplinar e sistêmica.

Foram, ao todo, 14 trabalhos apresentados, envolvendo temas como análise econômica, licitações sustentáveis, desenvolvimento sustentável, mobilidade urbana, logística reversa, resíduos eletroeletrônicos, aquecimento global e crise climática, políticas públicas municipais, geração de energia, dano moral ambiental coletivo, regulamentação de agrotóxicos no Brasil, povos originários, licenciamento ambiental, energia fotovoltaica, acesso à justiça e recursos hídricos.

A qualidade das apresentações reflete o alto padrão dos textos produzidos, todos alicerçados em pesquisas desenvolvidas na pós-graduação do direito brasileira e contanto com a formação de redes, assistência e troca de ideias com pesquisadores argentinos que a natureza do evento proporcionou. Certamente enriquece e reforça a produção e o acervo de textos publicados pela nossa Sociedade Científica do Direito no Brasil.

Vida longa ao CONPEDI!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Prof. Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro

Prof. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

(IN) SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA OBSERVAÇÃO A PARTIR DAS MULTIDIMENSÕES DE POSSÍVEIS EVENTOS DE MUDANÇAS DE POSICIONAMENTOS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA A PARTIR DO CASE FUNRURAL

(IN) LEGAL SECURITY AND ACCESS TO JUSTICE: AN OBSERVATION FROM THE MULTIDIMENSIONS OF POSSIBLE EVENTS OF CHANGES IN POSITIONS OF THE SUPREME FEDERAL COURT OF BRAZIL FROM THE FUNRURAL CASE

Gabriel Lima Mendes ¹
Frederico Thaddeu Pedroso ²

Resumo

O presente artigo tem como tema a observação de algumas decisões das cortes brasileiras e a (in) segurança jurídica associada a uma mudança de posicionamento jurisprudencial consolidado. Partindo desta temática, o estudo busca tecer conclusões sobre o seguinte problema de pesquisa: em que medida as decisões das cortes brasileiras que denotem mudança de entendimento em um curto período temporal podem configurar insegurança jurídica e conseqüentemente coibir o acesso à justiça em futuras demandas similares? O objetivo da pesquisa é estudar o papel das cortes brasileiras, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), diante do fenômeno da insegurança jurídica de decisões com mudança de entendimento, bem como da mitigação dos seus efeitos diante da busca pelo acesso à justiça em demandas futuras similares. O estudo se vale do método de abordagem dedutivo e de procedimento bibliográfico com ênfase na utilização pesquisa bibliográfica e análise documental, assim como estudo de caso, a partir de uma observação à jurisprudência. Ao final, o estudo permitiu concluir que a democratização do processo e do acesso à justiça passa pela idealização de uma jurisdição sustentável, que demanda a construção de uma proposta de refundação da jurisdição que possua as multidimensões da sustentabilidade como diretriz vinculante.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Cortes brasileiras, Funrural, Insegurança jurídica, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article addresses the observation of certain decisions made by Brazilian courts and the (in) legal uncertainty associated with a change in established jurisprudential stance. Stemming from this theme, the study seeks to draw conclusions about the following research

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado atuante inscrito na OAB/RS.

² Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado atuante inscrito na OAB/RS.

problem: to what extent can decisions by Brazilian courts indicating a change in interpretation over a short period of time constitute legal uncertainty and consequently hinder access to justice in future similar cases? The research objective is to examine the role of Brazilian courts, particularly the Federal Supreme Court (STF), in the face of the phenomenon of legal uncertainty arising from shifting interpretations, as well as to mitigate their effects in the pursuit of access to justice in future similar cases. The study employs a deductive approach and a bibliographic procedure, emphasizing bibliographic research and documentary analysis, as well as a case study, based on an observation of jurisprudence. In conclusion, the study revealed that the democratization of the legal process and access to justice hinges on the conceptualization of a sustainable judiciary, which necessitates the development of a foundational proposal for the judiciary that incorporates the multidimensions of sustainability as a binding guideline.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Brazilian courts, Funrural, Legal insecurity, Sustainability

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por tema um estudo sobre as decisões das cortes brasileiras e a (in)segurança jurídica associada a uma mudança de precedente consolidado, com posterior análise as implicações dessa mudança de entendimento sob a mitigação de seus efeitos em futuras demandas similares.

Neste contexto, a proposta do artigo é estudar o papel das cortes brasileiras, em especial ao Supremo Tribunal Federal (STF), e da mitigação de seus efeitos com ênfase nas decisões dos RE 596.177 e RE 718.874 a respeito do FUNRURAL, atrelando ao efeito da (in)segurança jurídica gerada nesses precedentes que acarretaram reflexos negativos diante de outra demanda de contribuição social, a do Salário-Educação.

Dessa forma, o artigo enfrenta a seguinte problemática: em que medida as decisões das Cortes Brasileiras que denotam mudança de entendimento em um curto período temporal podem configurar insegurança jurídica e conseqüentemente coibir o acesso à justiça em futuras demandas similares? Para enfrentar esse questionamento, o presente estudo tem por objetivo demonstrar o papel decisório das cortes Brasileiras, em especial, do STF, diante do fenômeno da (in)segurança jurídica de decisões com mudança de entendimento já consolidado, bem como da mitigação dos seus efeitos diante da busca pelo acesso à justiça em demandas futuras similares.

Para tanto, o presente estudo tem como teoria de base a matriz epistemológica Sistêmico-Complexa, pois visa romper as barreiras disciplinares e desenvolver uma pesquisa embasada num conhecimento científico transdisciplinar. Comunicando, assim, as diversas áreas de conhecimento em sinergia com diferentes sistemas, tais como: o direito, a economia, a política, a sociologia e a psicologia.

Além disso, este trabalho se vale do método de abordagem dedutivo, uma vez que partirá da análise geral do aspecto decisório e do papel das Cortes superiores até se chegar em casos específicos, julgados do RE 596.177 e RE 718.874 e seus efeitos diante da demanda de Salário Educação. Assim, o trabalho delimita-se, dedutivamente, a verificar de que forma as decisões com mudança de posicionamento afetam a busca pelo acesso à justiça em demandas futuras. Como metodologia procedimental, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica com ênfase na utilização da análise documental, livros, revistas e periódicos especializados, assim como Estudo de caso, visando a análise jurisprudencial. Já, como no que se refere às Técnicas de

Pesquisa serão utilizadas em conjunto resumos e fichamentos (para análise bibliográfica) e quanto ao Estudo de caso, análise de casos consolidados por jurisprudências.

A partir disso, o referido artigo divide-se em três seções. Na primeira, realiza-se uma breve análise a respeito das cortes brasileiras e o emblemático caso do Funrural (contribuição social). Na segunda, visa apresentar a questão do acesso à justiça sob os reflexos da demanda similar que tange a outro tipo de contribuição, o Salário-educação. Na última, verifica-se o papel decisório e a (in)segurança jurídica retratada nos casos anteriores, bem como a mitigação do efeito de suas decisões sobre a ótica das multidimensões da sustentabilidade.

1. A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DE PRECEDENTES JÁ CONSOLIDADOS POR PARTE DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA: O EMBLEMÁTICO CASO DO FUNRURAL

A temática do Funrural (tributo da espécie das contribuições sociais) foi alvo de muitas polêmicas quando objeto de debates no âmbito do Direito Tributário e, também, na seara do Direito Agrário, principalmente, delimitando-se à contribuição que incide na produção rural à Pessoa Natural, além de envolver grande discussão, também foi assunto que gerou muitas controvérsias tendo em vista as mudanças acarretadas nas recentes decisões do STF acerca dessa matéria.

Primeiramente, sob análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, no referido julgamento, conhecido como “Matabois”, em 03 de fevereiro de 2010, com acórdão publicado em 23 de abril de 2010, por unanimidade dos votos, foi declarada a inconstitucionalidade do Funrural, isto é, artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que tiveram redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, com a escrita atualizada até a Lei nº 9.528/97. Compreendeu-se, nesse julgado, que a contribuição para o Funrural resultava em *bis in idem*¹ tributário, pois sobre a mesma operação incidiria também o PIS/COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Além disso, atentou-se à tese de que a exação se constitui de uma nova fonte de receita da seguridade social (anteriormente à Emenda Constitucional 20/98), pelo que seria necessária a aprovação de lei complementar, em virtude do previsto no § 4º do art. 195 da Constituição da República. Desse modo, importa elucidar entendimento jurisprudencial a seguir sustentado, visando evidenciar a essência da decisão exposta acima:

¹ Consiste na hipótese em que o mesmo ente federativo cobra duas vezes sobre o mesmo fato (RICARDO, 2012).

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Min. Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (BRASIL, 2010)

Em suma, com essa decisão, o tribunal invalidou a cobrança do tributo em questão, assim como declarou inconstitucional a forma de sua arrecadação, baseada no art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, que consistia em espécie de responsabilidade tributária.

Diante das diversas demandas judiciais impulsionadas pelo julgado acima transcrito, vários produtores rurais das mais variadas localidades do país começaram a ingressar com a referida demanda, buscando não só a inexigibilidade da contribuição do Funrural, como também a restituição do indébito. Assim, precisamente em 04 de dezembro de 2014, partindo-se para o segundo Recurso Extraordinário em tela, no mesmo sentido das orientações jurisprudenciais colacionadas acima, o entendimento do julgado anterior prevaleceu no RE 596.177/RS, julgadas à unanimidade, mais uma vez, pelo Tribunal Pleno. Entretanto, dessa vez, sob o regime da repercussão geral. Assim, a decisão tomada passou a produzir os efeitos processuais estabelecido pelo art. 543-B², ou seja, ela serviu de precedente para que todos os demais casos similares fossem decididos no mesmo sentido como modelo de decisão a ser seguida em esfera nacional.

Sendo assim, denota-se que o STF reconheceu, por duas vezes, em 2010 e em 2011, sendo por meio de deliberação unânime do seu órgão pleno, a inconstitucionalidade da aludida contribuição. Com base nisso, forte nesses precedentes do Superior Tribunal, diversos contribuintes que estavam sujeitos ao recolhimento desse tributo, simplesmente, deixaram de adimpli-lo, mesmo sem o ingresso de ações judiciais. Ao passo que, muitos outros ajuizaram ações individuais, visando a obter tutela jurisdicional específica no mesmo sentido adotado nesses precedentes do STF, o que, aliás, levava a crer ser o efeito óbvio a se esperar para a resolução dessa lide.

² Art. 543-B. “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo” (BRASIL, 1973).

Ocorre, entretanto, que, passados cerca de mais de sete anos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do referido tributo, após diversas ações judiciais ingressadas em massa por produtores rurais dos mais variados locais do país, a Corte Suprema, em 2017, voltou a examinar o tema. Importa deixar claro que a contribuição objeto de exame continuava sendo rigorosamente a mesma daquele que o tribunal declarara incompatível com a Constituição Federal de 1988, igual base de cálculo e com idêntico sujeito passivo.

Nesse contexto, todavia, sobreveio recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 718.874), devido a uma nova composição de Ministros, por maioria de votos (6 a 5), esta Corte mudou sua posição, no sentido de ter reconhecido a constitucionalidade da contribuição exigida do Produtor Rural Pessoa Física, fixando a seguinte tese: “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural Pessoa Física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (BRASIL, 2013).

Em que pese as decisões anteriormente favoráveis e já consolidadas (RE 596.177 e RE 363.852), (BRASIL, 2010), a nova decisão do Supremo criou uma grande instabilidade no setor do agronegócio. Frente a essa problemática constitucional trazida pelo julgamento de Recurso Extraordinário 718.874, implica-se ressaltar uma grande problemática evidenciada no emblemático caso do FUNRURAL no Brasil, ou seja, a falta de padronização das decisões e a insegurança jurídica demonstrada pelas cortes ao modificarem um entendimento já consolidado por conta de uma nova composição de ministros 07 anos após as decisões anteriores (CASTRO; D’AMBROSIO, 2018).

As pesquisas citadas acima buscaram, entre outras coisas, descobrir como pensam de fato os juristas brasileiros, mais especificamente os juízes dos tribunais superiores. Afinal, a tarefa central destes tribunais é, justamente, padronizar a opinião do Poder Judiciário a respeito de problemas jurídicos controversos, ou seja, de criar e organizar a jurisprudência. Sendo assim, a maneira pela qual os tribunais exercem este poder deve estar no centro da discussão sobre o sistema político brasileiro, mais especificamente, sobre os temas da segurança jurídica e do ativismo judicial. (RODRIGUEZ, p. 49-50).

A partir desta descrição geral, afirma-se, segundo Rodriguez, que a jurisdição brasileira funciona com base em argumentos de autoridade e, especialmente nos casos controversos, em função da agregação de opiniões individuais. A justificção das decisões articula as razões pelas quais o indivíduo que a redigiu foi convencido desta ou daquela solução e são irrelevantes para o resultado final do julgamento. Dessa forma, as decisões colegiadas são decididas por votação sem que haja a redação de uma decisão oficial da corte. Por esta razão, denomina-se, o mesmo

doutrinador acima referenciado, preceituando que “a jurisdição brasileira de justiça opinativa e afirmo que sua legitimidade está mais ligada ao funcionamento institucional do Poder Judiciário como um todo do que à racionalidade de sua argumentação ou ao carisma individual dos juízes” (RODRIGUEZ, p. 51).

Com isso, denota-se que algumas decisões no Brasil não são fundamentadas, ou melhor, as cortes decidem conforme sua consciência. A Segurança Jurídica, portanto, depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Segundo o ilustre doutrinador Miguel Reale (1996), discorrendo acerca da obrigatoriedade ou à vigência do Direito, em suas palavras afirma que:

A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

Com efeito, vislumbra-se que a obrigatoriedade do direito compõe a Segurança Jurídica, estando-a vinculada ao valor de justiça de cada sociedade. Nessa ocasião, fica em voga a discussão da importância da observância do referido Princípio, principalmente no que tange à questão da mudança de entendimento pelo STF no que se referem às decisões acerca da questão da contribuição denominada Funrural, com a finalidade de verificar as possíveis evidências de (in)segurança jurídica acerca da presente matéria, importante destacar as implicações decorrentes dessa recente decisão da Corte Suprema aos sujeitos diretamente afetados pela mudança de posicionamento para poder se analisar a questão do acesso à justiça e que efeitos a insegurança jurídica pode desaguar na descrença pelo judiciário em futuras demandas similares.

Para isso, no próximo capítulo, passa-se a analisar os efeitos dessas decisões que tiveram mudança de entendimento, sob uma análise de outra demanda similar, que também envolvia uma contribuição social, sob questionamento de sua inexigibilidade e possível restituição à classe dos produtores rurais, tal como ocorreu com o funrural, mas agora sendo uma outra contribuição com vários aspectos similares, a chamada demanda do Salário-educação (também contribuição social).

2. O QUANTO A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS PRECEDENTES AFETA EM DEMANDAS SIMILARES FUTURAS NO QUE DIZ RESPEITO AO ACESSO À JUSTIÇA: O CASO CONCRETO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Tratar de acesso à justiça não é só abordar simplesmente o acesso ao judiciário, não é tão somente dar respostas céleres e respostas rápidas. Acesso à justiça também está ligado com

a segurança e confiabilidade em que o cidadão visualiza na busca de seus direitos através do contencioso. No entanto, sabe-se que, historicamente, existem decisões polêmicas, controversas ou até mesmo que mudam com frequência, mesmo em um curto intervalo de tempo, fazem com que o acesso à justiça seja reduzido ou visto sob uma crença abalada, ocasionando com que, num contexto geral, os leigos e estranhos ao direito, quando se tratar de futuras demandas similares (que tiveram mudança de entendimento repentino), exista o pensamento que o mesmo cenário de decisões anteriores, em relação a processos similares, terá o mesmo fim (ou melhor, a mesma insegurança). Sob essa ótica, visa apresentar a questão do acesso à justiça sob os reflexos da demanda que tange ao Salário-educação (contribuição social muito confundida com funrural pelos produtores rurais, em geral) a seguir.

Assim, conceitualmente, o Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, os produtores rurais, segundo orientações fiscais, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados que são destinadas a duas entidades diferentes, quais sejam: o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, diante dessa orientação fiscal elencada acima, os produtores vêm contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada Salário-Educação, alíquota de 2,5% sobre a remuneração paga aos empregados. Ocorre que, tanto a Lei nº 9.424/1996, Instituidora do Salário-Educação como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica (forte no art. 212, § 5º da Constituição Federal), definiram expressamente as empresas (e ninguém mais) como seu sujeito passivo. Assim, os valores recolhidos para a União à título de salário-educação são totalmente indevidos quando o produtor empregador rural exercer as suas atividades revestidas na Pessoa Física sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) (BRASIL, 1998).

Da manifesta ilegalidade da exigência da contribuição ao salário-educação em face do produtor rural empregador pessoa física, convém pormenorizar que na atual ordem constitucional acerca desse tributo em espécie se encontra previsão expressa no art. 212, § 5º da Carta Magna, que assim estabeleceu:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (BRASIL, 1988)"

Sendo assim, como se pode observar a própria Constituição Federal definiu expressamente quem seria o sujeito passivo da contribuição denominada Salário-Educação: as empresas.

O Referido dispositivo da contribuição do salário-educação foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 que, seguindo o comando constitucional, sujeitou as empresas ao recolhimento do Salário Educação:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003). (BRASIL, 1996)

A Lei nº 9.766/1998, oriunda da Medida Provisória nº 1.607-24/1998, traçou normas gerais acerca do recolhimento do Salário-Educação e explicitou o conceito de empresa, para fins de incidência daquela contribuição, no seu art. 1º, § 3º, *in verbis*:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social (BRASIL, 1998).

Portanto, a partir da interpretação literal dos dispositivos legais, constitucionais e regulamentadores da contribuição ao salário-educação pode-se concluir, claramente, que tal contribuição tem por sujeito passivo apenas as empresas, assim entendidas como as firmas individuais, as sociedades que assumem o risco de atividade econômica, urbana ou rural, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Percebe-se, a partir do conceito legal de empresa para fins de incidência do Salário-Educação, que a intenção do legislador é sujeitar apenas às pessoas jurídicas a incidência da referida contribuição. Enfim, nenhuma das normas acima elege as pessoas físicas dos produtores rurais empregadores como sujeitos passivos do Salário-Educação, tampouco os inserem no conceito de empresa, de modo que não haveria como se exigir o recolhimento da aludida obrigação tributária em face desses produtores.

No entanto, a presente seção, após introduzir outro caso de demanda similar acima, paralelamente com o exposto no capítulo anterior, conforme anteriormente citado, o fato de tribunais mudarem constantemente o entendimento de decisões já consolidadas afeta não só a segurança jurídica perante a sociedade, com faz com que em demandas futuras se tenha um grande anseio ou medo de se buscar o direito. A mudança no sentido do conceito de segurança jurídica pode ter impacto, portanto, sobre a percepção do direito pela sociedade. (RODRIGUEZ, p. 185).

De sua parte, o juiz, quando escolhe uma interpretação, não atua cientificamente, mas sim politicamente. Sua escolha é subjetiva e, segundo Kelsen, não pode ser reduzida a uma operação lógico-formal de aplicação da norma abstrata ao caso concreto (RODRIGUEZ, p. 187). Nesse contexto, evidencia-se que o direito está diretamente relacionado com questões políticas e econômicas que acabam afetando nas decisões, tal como ocorreu com a decisão de mudança de entendimento do Funrural.

Todavia, apesar dessa importante advertência de não se estar buscando uma postura ne-constitucional (expressão carente de maiores fundamentações), precisamos, de uma vez por todas, perceber o impacto das concepções dinâmicas dos direitos fundamentais para o direito processual, de modo a permitir a obtenção de resultados eficientes e legítimos para os cidadãos

que clamam por um acesso à justiça revigorado pela concepção de um Estado Constitucional Democrático (NUNES; BAHIA, 2010 p. 23).

Nesse diapasão, nas ilustres palavras de Cappeleti (2002, p. 65), importa destacar a questão da falta de compreensão acerca do que retrata a legislação, bem como a imbricação com o acesso à justiça, a saber:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Ademais, outro ponto relevante a ser pontuado novamente é que as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda (CAPPELETI, 2002, p 13). Dessa forma, em outras palavras, isso implica que pelo limitado conhecimento dos cidadãos, em geral, com o aparato jurídico é limitado, até mesmo porque não se espera que as pessoas tenham aptidão para conhecer o direito sem terem cursado uma graduação para tal.

Com isso, diante dessa falta de conhecimento, somada a insegurança jurídica retratada pelos tribunais, isso cumula com o motivo de que as pessoas desistem de ingressar em demandas futuras similares que já tiveram mudanças duvidosas e inseguras por parte dos tribunais superiores, fazendo com que o acesso à justiça seja limitado e desacreditado. Premissas essas que podem ser verificadas com a demanda de Salário-Educação, onde diversos produtores rurais desistiram de ingressar em juízo por conta da insegurança jurídica gerada em demanda anterior (leia-se: a do funrural).

Assim, chega-se ao ponto primordial da presente seção: o aspecto da mitigação dos efeitos dessas decisões que até um determinado momento estavam consolidadas e pacificadas e, após uma virada de mesa, passaram a ter o seu entendimento revisto. Será que esses efeitos ocasionados pela insegurança jurídica dessas decisões podem ser freados e sopesados pela ótica das multidimensões da sustentabilidade? É o que se buscará evidenciar na próxima seção.

3. AS MULDISIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL BALIZADORA DA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES JÁ CONSOLIDADAS QUE OBTIVERAM MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NOS SEUS PRECEDENTES

Como visto anteriormente, em um primeiro momento se pautou por analisar a respeito das cortes brasileiras e o emblemático caso do Funrural, tributo da especial da contribuição social, evidenciando decisões consolidadas a respeito da matéria, que por questões políticas e econômicas, após nova composição de ministros, houve uma mudança radical no entendimento, gerando um novo precedente que de inconstitucional, passou, novamente, a considerar constitucional a matéria, gerando insegurança jurídica.

Em um segundo momento, sobre comparativo da seção retro, visou apresentar a questão do acesso à justiça, após identificar uma nova demanda similar à do Funrural, com propósito de denotar os reflexos da demanda que tange ao Salário-educação e como o acesso à justiça foi prejudicado por conta da demanda anterior que teve mudança no seu entendimento, fazendo com que as partes não objetivassem buscar o judiciário por conta da insegurança gerada, tendo tal efeito ocasionado em demanda posterior. Nesse contexto, o papel deste último capítulo é verificar se o papel decisório e a (in)segurança jurídica retratada nos casos anteriores afeta a mitigação do efeito de tais decisões e com isso analisar a ótica das multidimensões da sustentabilidade como possível contorno a essa problemática.

Assim, inicialmente, essa proposta vai muito além de preconizar um aumento da oralidade no processo ou um aumento da ingerência do magistrado, propondo uma série de ondas: a primeira, voltada para a assistência jurídica integral e gratuita; a segunda buscando a proteção jurisdicional efetiva dos interesses difusos e coletivos; e a terceira concernente a simplificação dos procedimentos e o incentivo ao uso de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos (mediação, arbitragem, entre outras técnicas de ADR) (PEDRON, 2018). Da mesma forma, diante de todos os entraves citados, a falta de segurança jurídica também pode implicar na dificuldade de acesso à justiça como se viu.

O presente trabalho, dessa forma, tem em sua finalidade fazer uma breve análise acerca dos efeitos decorrentes das decisões do STF, com o intuito de evidenciar possíveis consequências negativas sob o aspecto da (in)observância da aplicação do Princípio da Segurança Jurídica³, o qual desde que, devidamente aplicado, solidificaria o ordenamento jurídico pátrio.

Com isso, diante da análise da demanda de salário-educação, uma vez traçada como comparativo que deu embasamento para evidenciar, de fato, até que ponto a insegurança jurídica trazida em um setor, tal qual do agronegócio, pode prejudicar em demandas futuras, que abranja tributos similares e abarque o mesmo público-classe (tal como, dos produtores rurais).

³ Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um 'a priori' jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei (SOUZA, 1996. p. 128).

A Segurança Jurídica, portanto, depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Segundo o ilustre doutrinador Miguel Reale (1996) discorrendo acerca da obrigatoriedade ou à vigência do Direito, em suas palavras afirma que:

A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

Com efeito, vislumbra-se que a obrigatoriedade do direito compõe a Segurança Jurídica, estando-a vinculada ao valor de justiça de cada sociedade. Nessa ocasião, fica em voga a discussão da importância da observância do referido Princípio, principalmente no que tange à questão da mudança de entendimento pelo STF no que se referem às decisões acerca da questão da contribuição denominada Funrural, a respeito de evidências de (in)segurança jurídica acerca da presente matéria, as quais implicam decorrências dessas decisões de Cortes Supremas aos sujeitos diretamente afetados pela mudança de posicionamento, retratando em insegurança jurídica que não só afeta o acesso à justiça como também em demandas similares e futuras para os mesmos sujeitos.

Nesse diapasão, mais uma vez, importante destacar Miguel Reale (1988), pode-se dizer que “a lei vai variando de sentido em função de múltiplos fatores sendo um deles quando se altera a tábua dos valores de aferição da realidade social”. Nesse sentido é que se enquadram as recentes modificações acerca da temática do Funrural, as leis que basearam entendimento da referida contribuição, mesmo que, em síntese, embora as suas diferenças entre os textos legais (2010/2011 em relação à decisão de 2017) fossem ínfimas e irrelevantes, foi variando de sentido em razão de múltiplos fatores, possivelmente calcados com interferência de fatores políticos e econômicos, uma vez que o rombo que seria deixado pela mudança de entendimento geraria um passivo de mais de 7 bilhões aos cofres públicos (CASTRO;D’AMBROSIO, 2018).

Assim, importante evidenciar as palavras do renomado jurista Lenio Streck (2003, p. 23), pontuadas acerca da temática abordada, no sentido de que “[...]é de se frisar que a Constituição não tem somente a tarefa de apontar o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados”. Tal quadro escapa da proposta de um “acesso à Justiça” qualitativo, que deve levar em conta não apenas o resultado, mas antes, a construção de provimentos jurisdicionais a partir de uma racionalidade comunicativa, englobante da possibilidade de participação dos destinatários do ato decisório. Somente a partir de tal prisma é que se poderá recuperar o reconhecimento da importância da participação das partes, dos

advogados e dos demais atores do processo; e mais, compreender que antes de tudo, o processo é uma instituição garantidora de direitos fundamentais (LEAL, 2002).

Nessa linha, segundo Juarez Freitas (2012) o que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, sendo que o respeito pelas multidimensões da sustentabilidade marcam o desenvolvimento sustentável como um ideal ético, devendo ser aplicado ao conceito de segurança jurídica no contexto judicial.

Doutrinariamente, com base na premissa do professor Jerônimo Tybusch (2011), destaca-se que a busca do desenvolvimento sustentável deveria requerer a união de diversos sistemas (político, econômico, social, administrativo e de produção). Assim, a democratização do processo passa pela idealização de uma jurisdição sustentável. “Emerge assim a construção de uma proposta de refundação da jurisdição a qual contempla as multidimensões da sustentabilidade” (ESPÍNDOLA, 2013, p.49). A refundação do Direito Processual e sua democratização envolvem a edificação de novas estruturas políticas, jurídicas e sociais mais adequadas aos desafios da contemporaneidade (ESPÍNDOLA, 2013, p.53).

A questão de se pensar o acesso à justiça, a segurança jurídica, com os fundamentos das multidimensões da sustentabilidade (econômica, social, ambiental, cultural, política e jurídica) deve ser apresentada e pensada, como se propõe neste estudo como condição de possibilidade para a superação da crise da jurisdição e os seus reflexos. Trata-se de uma perspectiva à recuperação do sentido do Direito e a democratização do processo, além de possibilidade para que se possam pensar acerca das tutelas preventivas e coletivas (NUNES; DAVIES, 2014, p. 23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem teve estudo algumas decisões das cortes brasileiras, em especial, 03 Recursos Extraordinários do STF, a respeito da questão da segurança jurídica associada a uma mudança de precedente que já estava consolidado. Diante disso analisaram-se as implicações decorrentes dessa mudança de entendimento. Além disso, mediante análise dessas decisões polêmicas, com mudança de posicionamento na matéria, atentou-se para os efeitos e a relação que esse fenômeno com a questão do acesso à justiça. Em outras palavras, se a insegurança jurídica causada, somada a uma sob uma crença abalada, ocasionando com que, num contexto geral, aos cidadãos desprovidos de formação jurídica, tratando-se de futuras demandas similares, se diante desse cenário o acesso à justiça estaria prejudicado ou balizado.

Mais do que isso, quais seriam a mitigação de seus efeitos em futuras demandas similares, tal como ocorreu com o caso da contribuição social do salário-educação.

Dessa forma, este artigo enfrentou a seguinte problemática: em que medida as decisões das Cortes Brasileiras que denotam mudança de entendimento em um curto período temporal podem configurar insegurança jurídica e conseqüentemente coibir o acesso à justiça em futuras demandas similares? Para enfrentar esse questionamento, o presente estudo tem por objetivo demonstrar o papel decisório das cortes Brasileiras, em especial, do STF, diante do fenômeno da (in)segurança jurídica de decisões com mudança de entendimento já consolidado, bem como da mitigação dos seus efeitos diante da busca pelo acesso à justiça em demandas futuras similares.

A partir disso, o referido artigo dividiu-se em três seções. Na primeira, realizou-se uma breve análise a respeito das cortes brasileiras e o emblemático caso do Funrural (contribuição social). Na segunda, visou-se apresentar a questão do acesso à justiça sob os reflexos da demanda similar que tange a outro tipo de contribuição, o Salário-educação. Na última, verificou-se o papel decisório e a (in)segurança jurídica retratada nos casos anteriores, bem como a mitigação do efeito de suas decisões sobre a ótica das multidimensões da sustentabilidade.

Nesse contexto, pode-se evidenciar, no presente estudo que à medida as decisões das Cortes Brasileiras aplicam mudança de entendimento em decisões já consolidadas, em um curto período temporal, isso pode não só configurar um exemplo de insegurança jurídica, como também, conseqüentemente, quando se tratar de demandas futuras idênticas, que envolvam partes similares, com restituição de tributos, por exemplo, isso acaba coibindo ou dificultando que essas partes busquem o judiciário para pronunciar o seu direito propriamente dito, ou melhor, isso acaba fazendo com que o acesso à justiça em futuras demandas similares acabe sendo relativizado. Primeiro porque os cidadãos desprovidos de formação jurídica acabam desacreditando na busca pelos seus direitos. Segundo, porque a insegurança jurídica é vista como regra.

No entanto, como possível saída para a problemática enfrentada, ao final, pode-se concluir que a democratização do processo passa pela idealização de uma jurisdição sustentável deve emergir de uma construção de uma proposta de refundação da jurisdição a qual contemple as multidimensões da sustentabilidade. Assim, a questão de se pensar o acesso à justiça, a segurança jurídica, com os fundamentos das multidimensões da sustentabilidade (econômica, social, ambiental, cultural, política e jurídica).

Ademais, o acesso à justiça e a segurança de suas decisões deve ser apresentada e pensada para que a perspectiva à recuperação do sentido do Direito e a democratização do processo, possam se tornar além de uma possibilidade e que também se permita pensar acerca das tutelas preventivas e coletivas, uma vez que o direito está em constante mudança e aprimoramento, por se tratar também de uma ciência social e humana, mas que muito embora esteja imbricada com o contexto econômico e político o modificando. Aliar, portanto, as multidimensões da sustentabilidade pode ser uma alternativa como possível medida de enfrentamento e abrandamento dos problemas apresentados nessa pesquisa, tais a insegurança jurídica e a conseqüentemente relativização do acesso à justiça em futuras demandas similares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão acerca da análise da inconstitucionalidade da contribuição funrural incidente sobre empregador rural pessoa física**. Recurso Extraordinário 363.852/MG. Frigorífico Mataboi S/A e União. Relator: Marco Aurélio. 03 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610212>. Acesso em: 09 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869/73, 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9766/98, 18 de dezembro de 1998. **Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19766.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão acerca da análise da constitucionalidade da contribuição funrural incidente sobre empregador rural pessoa física**. Tema 669 da Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 718.874/RS. Relator: Edson Fachin. 30 de março de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13686021>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa acerca da análise da inconstitucionalidade da contribuição funrural incidente sobre empregador rural pessoa física**. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 596.177/RS. Adolfo Ângelo Marzari Junior e União. Relator: Ricardo Lewandowski. 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/539600540/agravo-de-instrumento-ag-50705343620174040000-5070534-3620174040000>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa acerca da análise da inconstitucionalidade da contribuição funrural incidente sobre empregador rural pessoa física**. Recurso Extraordinário 363.852/MG. Frigorífico Mataboi S/A e União. Relator: Marco Aurélio. 03 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000166954&base=baseA cordaos>. Acesso em: 10 maio 2021.

CASTRO, Bruno de Oliveira; D'AMBROSIO, Aletheia Cristina Biancolini. Os impactos do FUNRURAL no agronegócio e nas recuperações judiciais. **Migalhas**. 31 de jul de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284763,61044-Os+impactos+do+FUNRURAL+no+agronegocio+e+nas+recuperacoes+judiciais>. Acesso em: 15 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DAVIES, F. Lorenice; NUNES, S. Denise. **Jurisdição e constitucionalismo**: a sustentabilidade norteando as decisões no estado democrático de direito. Anais da Semana Acadêmica – FADISMA ENTREMENTES. ISSN. 2446-726x. Edição: 11. Santa Maria - RS, 2014.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade. In. **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Organizador Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, (p.49-74), 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do Processo em Crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

NUNES, D.; ALEXANDRE BAHIA. **Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América latina**: alguns apontamentos. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 101, p. 61-96, 10 jul. 2010

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23802>. Acesso em: 29 jun. 2021.

PEDRON, Flávio [et all]. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Belo Horizonte: JusPodivm, 2018. (em especial o capítulo 3 – Os vieses de cognição e a atividade jurisdicional: o problema da interferência cognitiva na dimensão da processualidade democrática).

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

RICARDO, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito tributário esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1217/Bis-in-idem>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013. (em especial o capítulo 2 – Como decidem as cortes? Sobre o argumento de autoridade e justificação)

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência**: um enfoque filosófico jurídico. São Paulo, LTr. 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 4. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional**: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental / Jerônimo Siqueira Tybusch; orientador, João Eduardo Pinto Bastos Lupi. - Florianópolis, SC, 2011.